



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13709.001095/93-90
Recurso nº : 135.914
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS.: 1991 e 1992
Recorrente : HAARMANN E REIMER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESSÊNCIAS
LTDA. (NOVA RAZÃO SOCIAL HAARMANN & REIMER LTDA.)
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 15 DE SETEMBRO DE 2004
Acórdão nº : 105-14.672

DECORRÊNCIA - Subsistindo o lançamento objeto do processo matriz, igual sorte colhe o que tenha sido formalizado por mera decorrência daquele.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HAARMANN E REIMER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESSÊNCIAS LTDA. (NOVA RAZÃO SOCIAL HAARMANN & REIMER LTDA.)

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE

DANIEL SAHAGOFF
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 SET 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, NADJA RODRIGUES ROMERO, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13709.001095/93-90
Acórdão nº : 105-14.672

Recurso nº : 135.914
Recorrente : HAARMANN E REIMER IND. E COM. DE ESSÊNCIAS LTDA. (NOVA RAZÃO SOCIAL HAARMANN & REIMER LTDA.),

RELATÓRIO

HAARMANN E REIMER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESSÊNCIAS LTDA. (NOVA RAZÃO SOCIAL HAARMANN & REIMER LTDA.), empresa já qualificada nos autos deste processo, teve contra si, em 07/06/1993, lavrado Auto de Infração de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (fls. 01/06) no valor total de 242.322,75 UFIR's incluído nesse montante o principal, multa e juros de mora.

A lançamento é decorrência dos fatos apurados na ação fiscal instaurada contra a interessada, relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração objeto do processo nº 13709.01097/93-15.

Inconformada com a autuação, a contribuinte ingressou tempestivamente com a impugnação (fls. 14/15), alegando, em síntese, que:

a) o lançamento é decorrente do processo matriz de IRPJ. A irregularidade apontada no lançamento do IRPJ é indevida, sendo, assim, em decorrência, indevido o lançamento da CSLL; e

b) o lucro líquido apurado para o ano-calendário é negativo, desta forma, não há base de cálculo da CSLL.

Em 19 de março de 2002, a 5ª Turma do Rio de Janeiro – RJ julgou o lançamento procedente (fls. 50/53), conforme Ementa abaixo transcrita:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13709.001095/93-90
Acórdão nº : 105-14.672

"DECORRÊNCIA – Subsistindo o lançamento objeto do processo matriz, igual sorte colhe o que tenha sido formalizado por mera decorrência daquele".

Irresignada com a decisão proferida pela instância "a quo", a interessada interpôs Recurso Voluntário suscitando, em síntese, a matéria apresentada na impugnação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13709.001095/93-90
Acórdão nº : 105-14.672

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

O recurso é tempestivo e se encontram arrolados bens para seguimento do feito, razões pelas quais o conheço.

A decisão proferida pela DRJ no processo principal, foi no sentido de julgar procedente o lançamento, conforme Ementa transcrita abaixo:

"As despesas dedutíveis na apuração do lucro real são aquelas que obedecem aos princípios da normalidade, usualidade e necessidade. A dedução de despesas referentes a encargos de mútuo, em valores superiores à correção monetária do período, condiciona-se à demonstração inequívoca de que, na qualidade de mutuária, estava obrigada ao pagamento, determinado em contrato".

Nesta sessão, foi mantido o lançamento e negado provimento ao recurso principal (Recurso nº 135.913).

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu no presente caso.

Em face do exposto, e do mais que o processo trata, e ainda, pelas razões consignadas nos Autos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, que considero aqui transcrita para todos os fins de direito, voto no mesmo sentido, para ajustar o presente processo ao decidido no processo matriz, negando provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões - DF, em 15 de setembro de 2004.

DANIEL SAHAGOFF